

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 206/2019

PROTOCOLO 2520/2019

PROJETO DE LEI Nº 232/2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O projeto de lei visa a aprovação do orçamento do Município de Indaiatuba para o exercício de 2020, que prevê a receita e fixa a despesa em R\$1.249.055.000,00 (um bilhão duzentos e quarenta e nove milhões e cinquenta e cinco mil reais).

No aspecto formal, quanto a competência e a iniciativa não há inconstitucionalidade. A proposta de lei cuida de assunto de interesse da esfera de autonomia financeira do Município (art. 165 da Constituição da República), sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo (art. 110, III, da Lei Orgânica do Município e art. 208, III, do Regimento Interno).

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. O texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Ademais, o projeto foi apresentado dentro do prazo determinado pelo art. 209, inciso III da Lei Orgânica e art. 210, §6º inciso III do Regimento Interno da Câmara, até 30 de outubro, além de estar acompanhado dos estudos e das estimativas das receitas para o exercício subsequente.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano.

No mais, cuida-se de proposição que visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Segundo o art. 110§3º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba e o art. 208§3º do Regimento da Câmara Municipal de Indaiatuba, a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

1

fl. 239



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 206/2019

PROTOCOLO 2520/2019

PROJETO DE LEI Nº 232/2019

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas

ou mantidas pelo Município;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Por conseguinte, a presente lei somente contém dispositivo que trata da previsão de receita e da fixação de despesa, com exceção da autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita conforme determina o art. 110§5º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê no seu art. 5º que a Lei Orçamentária Anual deverá ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, requisito cumprido com a apresentação dos documentos de fls. 17 e 18 e a juntadas as justificativas dos valores.

Ademais, o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias está também nas fls. 17 e 18, em observância ao inciso I do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00).

Já as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, requisito previsto no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), estão nas fls. 19 a 22.

A reserva de contingência está prevista no art. 1º e 3º do Projeto de Lei, em cumprimento do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00).

Ressalta-se a necessidade de designação de uma audiência pública para dar publicidade ao presente Projeto de Lei, nos termos do art. 48, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00).

2



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 206/2019

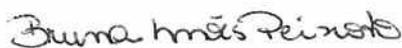
PROTOCOLO 2520/2019

PROJETO DE LEI Nº 232/2019

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008) art. 177 §4º, a aprovação deve se dar em dois turnos de votação com a aprovação pelo voto da maioria simples dos membros, devendo a deliberação ocorrer até dia 5 de dezembro.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 23 de outubro de 2019.


Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de
Indaiatuba


Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de
Indaiatuba

